PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8004849-38.2021.8.05.0191 - Comarca de Paulo Afonso/BA Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 26.171) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INACOLHIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CAPITULAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. ACUSADO QUE SE DEFENDE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM ENDERECO DIVERSO DAOUELE CONSTANTE NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO APELANTE. INALBERGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A AVENTADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. PREFACIAIS REJEITADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006). INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 41, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. AFASTAMENTO DA MINORANTE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO PELO JUIZ A OUO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. MANTIDA A SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA TOTAL EM QUANTUM SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INALBERGAMENTO. IRRELEVANTE A DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 387, § 2º, DO CPP, CONSIDERANDO QUE O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO FOI ESTABELECIDO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ACUSADO REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva imposta ao Apelante para 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta nos autos do inquérito policial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 02 de setembro de 2021, por volta das 15h, na Rua Tropical, n.º 74, Bairro Centenário, neste município [], o denunciado guardava substâncias entorpecentes em desacordo com determinação legal, portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido e proferiu disparos de arma de fogo em via pública. Conforme informam os autos do instrumento inquisitivo, no dia, horário e local supramencionados, equipes do Serviço de Investigação da DEPOL e da 18º COORPIN desta comarca, durante a realização da Operação UNUM CORPUS, saíram em diligência para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado, [...]. Chegando na casa do denunciado, foi feita uma contenção nos fundos do imóvel por alguns policiais, enquanto outros

policiais adentraram a residência pela frente. Ocorre que o denunciado conseguiu visualizar a chegada dos policiais pelas câmeras que tinha na frente da sua casa e empreendeu fuga pelos fundos, pulando a laje. Quando pulou a laje, o denunciado avistou a outra equipe de policiais, no entanto, continuou empreendendo fuga. A equipe de policiais saiu em diligência na captura do denunciado e este, armado com uma pistola cromada, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais. O denunciado foi detido, sendo apreendida com ele uma pistola de arma de fogo, de marca Taurus/PT 40, AFS, de calibre 40, com dois carregadores municiados. Na residência do denunciado foi encontrado um veículo de marca/modelo VW Polo, de placa QLM 6780, e 05 (cinco) aparelhos celulares. Ato contínuo, a polícia se deslocou até o segundo imóvel do denunciado, localizado na Rua dos Prazeres, n.º 52, no mesmo bairro, e lá foi encontrado 01 (um) caderno com anotações referente a venda de drogas, R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) em espécie e certa de quantidade de droga aparentando ser maconha prensada". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a nulidade das provas colhidas em endereco diverso daquele constante no mandado de busca e apreensão; no mérito, postula a absolvição, diante da fragilidade do acervo probatório carreado aos autos; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. a aplicação da pena mínima, com a redução prevista no art. 41, do mesmo diploma legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a realização da detração penal, para fins de modificação do regime prisional inicial, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. IV — Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia. Prescreve o art. 41, do Código de Processo Penal, que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Ressalta-se que a capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o Acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída. Na espécie, da leitura da inicial acusatória, verifica-se que o Ministério Público observou todos os requisitos exigidos no mencionado art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente, as condutas do Denunciado e expondo os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, na esteira do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. V — De igual modo, não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colhidas em endereço diverso daquele constante no mandado de busca e apreensão. No caso concreto, verifica-se que o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso determinou a expedição de mandado de prisão temporária em desfavor de (datado de 23/08/2021, $n.^{\circ}$ 8004048-25.2021.8.05.0191, Id. 34224633) e de mandado de busca e apreensão domiciliar nos endereços de três indivíduos, dentre estes, do Apelante , conforme documento de Id. 34224633. Da análise dos depoimentos testemunhais, depreende-se que, quando do cumprimento dos mandados judiciais, os agentes policiais visualizaram o Denunciado tentando empreender fuga, todavia, lograram êxito em capturá-lo, portando uma arma de fogo, efetuando a sua prisão em flagrante; na mesma

oportunidade, o Réu apontou um outro endereço como sendo a sua residência, tendo sido apreendidos, no referido local, dentre outros itens, três porções de maconha e uma quantia de dinheiro em espécie. Na fase inquisitorial, o Denunciado foi ouvido na presença do advogado Dr., tendo admitido que a arma, o dinheiro e a droga lhe pertenciam, todavia, negou a prática do delito de tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário; negou, também, ter sofrido qualquer agressão durante a sua prisão (Id. 34224631, Págs. 14/18). VI — Em juízo, o Acusado afirmou que, após a sua prisão no Bairro Centenário, foi levado para a Rua dos Prazeres e que lá havia maconha e dinheiro; que indicou aos agentes policiais o seu endereço e autorizou a entrada na casa. Ao contrário do que relatou na Delegacia, o Réu passou a sustentar a versão de que foi obrigado a indicar a "segunda residência", com tapas, murros e arma na cabeça. No entanto, conforme acima mencionado, durante a sua oitiva perante a Autoridade Policial, o Denunciado estava acompanhado de advogado, negou a ocorrência de agressões e não mencionou o emprego de grave ameaça quando da sua prisão. Ao afirmou não ter sido agredido fisicamente nem psicologicamente pelos Policiais que efetuaram sua prisão; relatou que empreendeu fuga ao ser abordado e ao tentar pular um muro acabou por machucar o ombro esquerdo. Na descrição do laudo de exame de lesões corporais, consta: "Ausência de lesões corporais macroscópicas no momento do exame médico legal" (Id. 34224635, Págs. 4/5). O Réu modificou também a versão acerca da origem do dinheiro encontrado em sua residência. VII — A testemunha . em seu depoimento, na fase judicial, aduziu que o endereço da segunda casa fora apontado pelo Réu espontaneamente. Por conseguinte, os elementos probatórios evidenciam que o endereço da casa (na qual foram encontrados, dentre outros objetos, a droga e o dinheiro em espécie) fora indicado pelo próprio Apelante e que a entrada no imóvel foi por ele autorizada, o que denota justa causa para a atuação dos policiais, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A versão de que o Acusado teria sido ilegalmente constrangido a apontar o endereço da segunda residência não encontra ressonância no acervo probatório. Inviável, portanto, o reconhecimento da nulidade aventada pela defesa. Desse modo, rejeitam-se as sobreditas preliminares. VIII — No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destague os autos de exibição e apreensão (Id. 34224631, Pág. 4, e Id. 34224631, Pág. 9), o laudo de constatação provisório da droga (Id. 34224633, Pág. 8, 63,09 g — sessenta e três gramas e nove centigramas de maconha, fracionados em três porções), o laudo definitivo (Id. 34224723), o laudo de exame pericial da arma de fogo e das munições (Id. 34224633, Pág. 16/17) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação (transcritos no édito condenatório). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. IX — Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum

modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. X — No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Na espécie, conforme já exposto, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Como visto, a prova oral colhida nos autos evidencia que existiam informações prévias apontando o envolvimento do Réu no tráfico de entorpecentes praticado no Município de e que, no dia da diligência policial, foram encontradas em sua residência — não apenas uma pequena quantidade de droga (63,09 g de maconha) — mas, também, a quantia de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais), em espécie, sem origem definida, além de diversas munições e da arma de fogo (apreendida com o próprio Acusado). Acrescenta-se que não basta a simples alegação de que o Apelante é dependente guímico para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. XI — Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Transcreve-se trecho da sentenca recorrida: "I - art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie, não havendo o que ser valorado neste momento; o réu ostenta maus antecedentes, visto que há informações nos autos acerca de sentença penal condenatória transitada em julgado, no entanto, essa já será utilizada como agravante de pena, por isso, deixo—a de valorar nessa fase; no que tange à conduta social e à personalidade do agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; os motivos do crime não restaram suficientemente comprovado nos autos; as circunstâncias do delito são normais à espécie; as consequências do crime são superiores a espécie, visto que foram apreendidas armas e munições, essas últimas, de mais de um calibre diferente; não há que se falar em participação. Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP), ambas de natureza subjetiva, compenso-as, mantendo a pena no patamar anterior. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fica a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) diasmulta. Diante da ausência de maiores elementos acerca da condição econômica do acusado, fixo o valor individual do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II — art. 33 da Lei n.º 11.343/06. A culpabilidade, tida como grau de reprovabilidade da conduta, não excede o ordinário. O acusado registra antecedentes criminais, visto que já possui contra si sentença penal condenatória, conforme fundamentação supra, contudo, essa já será utilizada para a caracterização da reincidência. A conduta social do autor do fato não foi desabonada. Não

vieram aos autos elementos acerca da personalidade do imputado, presumindo-se que seja normal. Os motivos do crime são inerentes à espécie, lucro fácil às expensas da saúde pública. As circunstâncias do delito não desbordaram da previsão típica. As consequências do fato não destoaram das normais ao ilícito. Não há comportamento da vítima a ser considerado, pois se trata de crime que atinge a toda a coletividade. Pelo conjunto desses vetores, fixo a pena-base em 5 [cinco] anos de reclusão e 500 [quinhentos] dias-multa. 2º fase: agravantes e atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), portanto, agravo a penabase em 1/6, tornando-a intermediária em 05 anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 3º fase: majorantes e minorantes. Não se encontram presentes causas de aumento de pena. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 não pode ser aplicada, visto que se trata de acusado reincidente, portanto, a pena definitiva resta fixada em 5 [cinco] anos e 09 [nove] meses de reclusão e 583 [quinhentos e oitenta e três] diasmulta. Fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato o valor do dia-multa, notadamente, diante da ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do acusado. Diante do concurso material entre os crimes do art. 14 do Estatuto do Desarmamento e o 33 da Lei de Drogas. resta o acusado definitivamente condenado às penas de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. [...] Estabeleco como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, em observância ao que preceitua o artigo 33, § 2º e § 3º, do CP, considerando que se trata de acusado reincidente." XII — Requer o Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 41, da Lei n.º 11.343/2006. A teor do art. 41, da Lei n.º 11.343/2006: "O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". Na hipótese vertente, verifica-se que o Acusado, ao ser preso pelos agentes policiais, apenas indicou um outro endereço, no qual residia. O Magistrado singular firmou a sua convicção no sentido que o Réu não colaborou para a elucidação dos fatos. De fato, o Acusado não colaborou efetivamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de outros coautores ou partícipes do crime de tráfico de drogas, não esclarecendo, seguer, a origem do dinheiro encontrado em sua casa e de quem teria adquirido o entorpecente apreendido em sua residência. Cita-se excerto do decisio vergastado: "Do não acolhimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/06. Alega a defesa que o acusado teria colaborado nos termos do art. 41 da Lei n.º 11.343/06, com a investigação policial e o processo criminal na identificação do local onde estaria a droga apreendida. De tal modo, no caso de condenação, faria jus à pena reduzida de 1/3 a 2/3. Compulsando os autos não se verifica ter o acusado fornecido elementos capazes de contribuir para a resolução do delito, limitando-se, de fato, registre-se, a indicar outro local onde também tinha residência. Destarte, para que se faça jus ao fracionário previsto no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 é necessário que restem evidenciadas a relevância e eficácia das declarações do colaborador. Ou seja, que tenha sido possível, através da sua colaboração, a obtenção de um resultado que não seria alcançado sem as suas informações — identificação dos demais coautores e respectivas infrações; modus operandi; divisão das tarefas, etc. -, o que como visto

não logrou êxito em demonstrar a Defesa. Sobreleve-se, ainda, que o fato de o acusado ter informado aos agentes estatais outro endereço residencial local onde se encontravam os entorpecentes apreendidos -, não autoriza, por si só, o reconhecimento da redução de pena ora pretendida. Como explica , 'produto do crime é o resultado da operação delinguencial. A droga pode ser considerada produto do crime tão somente em algumas condutas típicas previstas na Lei n.º 11.343/2006, tais como preparar, produzir e fabricar, já que, nestas hipóteses, o resultado útil e imediato do crime é a própria droga. Todavia, nas demais hipóteses, a droga é apenas o objeto material do delito, ou seja, é a coisa sobre a qual recai a conduta delituosa'. Ademais, referindo-se à necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais para obtenção da benesse, prossegue o nobre doutrinador, ressaltando que 'se o colaborador tiver conhecimento de ambas as circunstâncias, indicando apenas uma delas, não poderá ser beneficiado pelo prêmio legal constante do art. 41 da Lei n.º 11.343/06' (Legislação especial criminal comentada: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020, fl. 802). A mera indicação do acusado de outro endereço residencial onde escondera o entorpecente não autoriza, como já declinado, o reconhecimento da benesse legal. Todavia, ainda, que se viesse a reconhecer tal fato como recuperação do produto do crime, os requisitos previstos no art. 41 da Lei de Drogas (colaboração voluntária, auxílio à investigação policial ou judiciária, identificação dos coautores e recuperação do produto do crime) são cumulativos, não se constituindo, isoladamente, em autorização para concessão do prêmio legal ora perseguido diminuição da pena." Por conseguinte, deve ser mantida a pena privativa de liberdade imposta ao Apelante. XIII — De outro lado, impõe-se redimensionar, de ofício, a pena de multa. A soma das penas de multa correspondentes a cada um dos delitos perfaz 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa (e não 646, como consta na sentença), sendo 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas. XIV — Mantida a pena privativa de liberdade definitiva total em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e, tendo sido reconhecida a reincidência do Apelante, não se afigura possível a substituição por penas restritivas de direitos. XV — Postula a defesa, ainda, a realização da detração penal. In casu, estabelecida a sanção definitiva total em patamar superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito) anos de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado, por se tratar de Réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da reincidência do Apelante. XVI — Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado, não merece acolhimento a pretensão defensiva. Na sentença, o Magistrado a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o Réu permaneceu preso durante toda a persecução criminal e apontando o risco de reiteração delitiva, já que cumpria pena decorrente de outra condenação anterior, em regime aberto, quando praticou nova infração penal. Confira-se: "O acusado encontra-se preso desde o flagrante e ainda encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Mesmo o cumprimento de pena em regime aberto na execução penal n.º 2000038-11.2019.805.0191 não foi capaz de evitar a reiteração criminosa, portanto, a prisão cautelar, apesar de

medida extrema, é a única capaz de evitar a reiteração criminosa". XVII — De fato, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Ainda conforme entendimento consolidado na Corte de Cidadania: "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (STJ, AgRg no AREsp 1697713/RJ, Rel. Ministra , Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). Importa acrescentar que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, consequentemente, sua periculosidade. XVIII - Finalmente, digno de registro que - em consulta ao SEEU — verifica—se que, na decisão datada de 05/08/2022, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador procedeu à soma das sanções impostas a , fixando, outrossim, o regime fechado, considerando o quanto de pena apurada (processo de execução penal n.º 2000038-11.2019.8.05.0191). Acrescenta-se que, no mencionado decisio, o Magistrado consignou que possui 03 (três) condenações em processos distintos: "A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal n.º 0005357-28.2018.8.05.0191, que impôs a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ter praticado, no dia 16/08/2018, os delitos previstos no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 01/04/2019. A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA, Ação Penal n.º 0003008-86.2017.8.05.0191, impondo a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ter praticado, no dia 01/05/2017, os crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 12/12/2017. A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal n.º 8004849-38.2021.8.05.0191, que impôs a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter praticado, no dia 02/09/2021, os delitos previstos no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, sendo o penitente considerado reincidente específico em crime hediondo. Trânsito em julgado para o Ministério Público ocorrido em 11/07/2022. Preso em 04/05/2017, em razão do delito objeto da Ação Penal n.º 0003008-86.2017.8.05.0191, progrediu para o regime aberto em 08/05/2018. Preso em 16/08/2018, em razão do delito objeto da Ação Penal n.º 0005357-28.2018.8.05.0191, foi posto em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, em 22/10/2019, progredindo para o regime aberto em 17/12/2020. Preso em 02/09/2021, em razão do delito objeto da Ação Penal n.º 8004849-38.2021.8.05.0191, permanece custodiado até a presente data. [...]". XIX — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e

improvimento do Recurso de Apelação. XX — PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva imposta ao Apelante para 636 (seiscentos e trinta e seis) diasmulta. mantidos os demais termos da sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8004849-38.2021.8.05.0191, provenientes da Comarca de Paulo Afonso/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva imposta ao Apelante para 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8004849-38.2021.8.05.0191 - Comarca de Paulo Afonso/BA Apelante: (OAB/BA: 26.171) Apelado: Ministério Público do Estado da Advogado: Dr. Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATORIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 646 (seiscentos e guarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006, e art. 14, da Lei $n.^{\circ}$ 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 34224732), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id. 34224735), suscitando, em suas razões (Id. 38069404), preliminarmente, a inépcia da denúncia e a nulidade das provas colhidas em endereço diverso daquele constante no mandado de busca e apreensão; no mérito, postula a absolvição, diante da fragilidade do acervo probatório carreado aos autos; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, a aplicação da pena mínima, com a redução prevista no art. 41, do mesmo diploma legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a realização da detração penal, para fins de modificação do regime prisional inicial, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (Id. 39508658). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação (Id. 40092080). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8004849-38.2021.8.05.0191 — Comarca de Paulo Afonso/BA Advogado: Dr. (OAB/BA: 26.171) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra

a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta nos autos do inquérito policial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 02 de setembro de 2021, por volta das 15h, na Rua Tropical, n.º 74, Bairro Centenário, neste município [], o denunciado guardava substâncias entorpecentes em desacordo com determinação legal, portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido e proferiu disparos de arma de fogo em via pública. Conforme informam os autos do instrumento inquisitivo, no dia, horário e local supramencionados, equipes do Serviço de Investigação da DEPOL e da 18º COORPIN desta comarca, durante a realização da Operação UNUM CORPUS, saíram em diligência para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado, [...]. Chegando na casa do denunciado, foi feita uma contenção nos fundos do imóvel por alguns policiais, enguanto outros policiais adentraram a residência pela frente. Ocorre que o denunciado conseguiu visualizar a chegada dos policiais pelas câmeras que tinha na frente da sua casa e empreendeu fuga pelos fundos, pulando a laje. Quando pulou a laje, o denunciado avistou a outra equipe de policiais, no entanto, continuou empreendendo fuga. A equipe de policiais saiu em diligência na captura do denunciado e este, armado com uma pistola cromada, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais. O denunciado foi detido, sendo apreendida com ele uma pistola de arma de fogo, de marca Taurus/PT 40, AFS, de calibre 40, com dois carregadores municiados. Na residência do denunciado foi encontrado um veículo de marca/modelo VW Polo, de placa QLM 6780, e 05 (cinco) aparelhos celulares. Ato contínuo, a polícia se deslocou até o segundo imóvel do denunciado, localizado na Rua dos Prazeres, n.º 52, no mesmo bairro, e lá foi encontrado 01 (um) caderno com anotações referente a venda de drogas, R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) em espécie e certa de quantidade de droga aparentando ser maconha prensada". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a nulidade das provas colhidas em endereço diverso daquele constante no mandado de busca e apreensão; no mérito, postula a absolvição, diante da fragilidade do acervo probatório carreado aos autos; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, a aplicação da pena mínima, com a redução prevista no art. 41, do mesmo diploma legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a realização da detração penal, para fins de modificação do regime prisional inicial, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia. Prescreve o art. 41, do Código de Processo Penal, que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Ressalta-se que a capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o Acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída. Sobre o tema, já decidiu a E. Corte Superior de Justiça: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA

A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA NA EXORDIAL. VÍCIO QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia. 5. Saliente-se que a capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída. [...]. 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC n. 445.433/PR, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019). (grifo acrescido). Na espécie, da leitura da inicial acusatória, verifica-se que o Ministério Público observou todos os reguisitos exigidos no mencionado art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente, as condutas do Denunciado e expondo os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, na esteira do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. Cita-se: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, INÉPCIA DA DENÚNCIA, PRECLUSÃO, SENTENCA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. EQUIPAMENTO INTERMEDIÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. [...] 4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto." (STJ, HC n. 417.418/RJ, Relatora: Ministra , Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018). (grifo acrescido). Digno de registro que o Juiz a quo, ao receber a denúncia, afastou a aludida prefacial, expondo os seguintes fundamentos (Id. 34224675): "A preliminar de inépcia da denúncia não pode ser acolhida. Sabe-se que a aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvam a prática da infração penal. No caso concreto, constata-se que a peça acusatória descreve de maneira adequada os fatos criminosos, apontando as circunstâncias e delimitando aspectos indispensáveis do fato típico, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Observa-se que, especificamente em face do crime de tráfico de drogas, a denúncia narra que: 'a polícia deslocou-se até o segundo imóvel do denunciado, localizado na Rua dos Prazeres, n.º 52, no mesmo bairro, e lá foi encontrado um caderno de anotações referentes à venda de drogas, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie e certa quantidade de drogas aparentando ser maconha. Destaca-se que, a aludida afirmação contida na exordial acusatória é lastreada nos depoimentos colhidos quando da lavratura do flagrante, especificamente, de policiais civis responsáveis pela prisão, os quais servem de lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da apreciação judicial após o crivo do contraditório e da ampla defesa. A falta da capitulação legal na denúncia, não a torna inepta, notadamente,

porque o acusado se defende dos fatos descritos na exordial acusatória e não de eventual capitulação legal. Outrossim, o titular da ação penal é o Ministério Público, o qual não se vincula ao entendimento jurídico dado pela Autoridade Policial guando do relatório do inguérito. Desta feita, não há que se falar em inépcia da denúncia." De igual modo, não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colhidas em endereço diverso daguele constante no mandado de busca e apreensão. No caso concreto, verifica-se que o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso determinou a expedição de mandado de prisão temporária em desfavor de (datado de 23/08/2021. n.º 8004048-25.2021.8.05.0191, Id. 34224633) e de mandado de busca e apreensão domiciliar nos endereços de três indivíduos, dentre estes, do Apelante, conforme documento de Id. 34224633. Da análise dos depoimentos testemunhais, depreende-se que, quando do cumprimento dos mandados judiciais, os agentes policiais visualizaram o Denunciado tentando empreender fuga, todavia, lograram êxito em capturá-lo, portando uma arma de fogo, efetuando a sua prisão em flagrante; na mesma oportunidade, o Réu apontou um outro endereço como sendo a sua residência, tendo sido apreendidos, no referido local, dentre outros itens, três porções de maconha e uma quantia de dinheiro em espécie. Na fase inquisitorial, o Denunciado foi ouvido na presença do advogado Dr., tendo admitido que a arma, o dinheiro e a droga lhe pertenciam, todavia, negou a prática do delito de tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário; negou, também, ter sofrido qualquer agressão durante a sua prisão. Confira-se: "PERG. Se o interrogando sofreu alguma agressão durante a sua prisão na data de hoje? RESP. Respondeu negativamente, que o interrogando machucou o seu ombro durante a fuga que tentou ao avistar a polícia, quando pulou um muro e caiu no chão logo em seguida machucando seu ombro esquerdo; PERG. Se a pistola 40, 100 AFS INOX, N.º DE SÉRIE MVM 33455, com 02 (dois) carregadores e 44 munições calibre .40, apreendidos com o interrogando na sua cintura, no dia de hoje, 02.09.2021, quando o mesmo tentou fugir da Polícia, pertence ao interrogando? RESP. respondeu que a arma pertence ao interrogando; QUE possui esta arma de fogo há cerca de três meses; QUE comprou esta arma a um indivíduo na feira de Santa Brígida — BA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mas não sabe quem é o indivíduo, e nem sabe o nome dele e nem sabe dizer se esse indivíduo mora em Santa Brígida; [...] PERG. Se a droga apreendida na casa do interrogado, 03 (três) tabletes pequenos, pertence ao mesmo? RESP. Respondeu afirmativamente, que é para seu uso, e que adquire essa droga na feira do troca, no Ceapa, a um desconhecido e que foi a primeira vez que comprou essa droga; PERG. Quanto ao dinheiro apreendido na casa do interrogando, no valor em espécie de 2.560,00 (dois mil e quinhentos e sessenta reais), a quem pertence? RESP. Respondeu que pertence ao interrogando e que tinha adquirido esse dinheiro através da venda de dez ovelhas, e que vendeu essas ovelhas a pessoa de que mora nos sem-terra, atrás da faculdade, e que fez essa venda há cerca de quatro dias; PERG. O que o interrogado tem a alegar, face a acusação de estar traficando drogas na cidade, inclusive fornecendo drogas nos bairros Centenário e Prainha? RESP. Respondeu que não é verdade, que o interrogando é apenas usuário de drogas há cinco anos e que é viciado da mesma, e que usa apenas maconha; [...]". (Id. 34224631, Págs. 14/18). Em juízo, o Acusado afirmou que, após a sua prisão no Bairro Centenário, foi levado para a Rua dos Prazeres e que lá havia maconha e dinheiro; que indicou aos agentes policiais o seu endereço e autorizou a entrada na casa. Ao contrário do que relatou na Delegacia, o Réu passou a sustentar a

versão de que foi obrigado a indicar a "segunda residência", com tapas, murros e arma na cabeça. No entanto, conforme acima mencionado, durante a sua oitiva perante a Autoridade Policial, o Denunciado estava acompanhado de advogado, negou a ocorrência de agressões e não mencionou o emprego de grave ameaça quando da sua prisão. Ao perito, afirmou não ter sido agredido fisicamente nem psicologicamente pelos Policiais que efetuaram sua prisão; relatou que empreendeu fuga ao ser abordado e ao tentar pular um muro acabou por machucar o ombro esquerdo. Na descrição do laudo de exame de lesões corporais, consta: "Ausência de lesões corporais macroscópicas no momento do exame médico legal" (Id. 34224635, Págs. 4/5). O Réu modificou também a versão acerca da origem do dinheiro encontrado em sua residência. Reproduz-se, a seguir, o teor do interrogatório judicial do Apelante transcrito na sentença: "que já foi preso uma outra vez, pelo delito de roubo; que sabe do que é acusado no processo; que as acusações, algumas são verdadeiras; que sua prisão ocorreu na parte da tarde, sendo encontrado com o interrogando uma pistola, dois carregadores; que na casa que ele levou, foram encontrados dinheiro, uma pequena quantidade de drogas para uso uso próprio, 60 g; que foi preso pela polícia civil; que era um mandado de busca e apreensão; que não tinha mandado de prisão; que não tinha sistema de câmeras para vigiar a rua; que as câmeras eram para a segurança da casa de seu pai; que tinha uma câmera em um poste da rua, em razão de ter uma árvore, por isso colocou a câmera no poste; que tentou se evadir em razão da polícia ter chegado disfarcada, já atirando, e o interrogando achou que era bandido, pois estavam ocorrendo muitas mortes; que correu com a arma na cintura, nem com a bala na 'aqulha' estava; que os carregadores estavam carregados; que não atirou contra a polícia; que a arma era uma pistola PTC .40; que na arma tinha número de registro e foi comprada em Santa Brígida; que não a registrou no sistema nacional de arma; que não tinha porte de arma; que no momento da captura, correu um pouco, mas se entregou; que não correu com arma na mão; que foi preso no Centenário; que após a prisão foi levado para a Rua dos Prazeres; que lá tinha 60 g de maconha e dinheiro; que o endereço foi indicado pelo interrogando; que o caderno não era do interrogando; que o interrogando autorizou os policiais a entrarem em sua residência; que o valor apreendido era dois mil e pouco; que esse dinheiro era do seu trabalho, pois tinha acabado de receber a quinzena; que no momento que saiu correndo, tinha consigo dois carregadores e um deles caiu; que os carregadores estavam carregados; que tinha a arma em razão de estar 'rolando' muita morte na cidade e já tentaram tirar sua vida; que a arma era para sua proteção; que não é envolvido em facção de tráfico de drogas no Centenário; que não está envolvido em nenhuma morte; que foi condenado pelo delito de roubo; que estava no regime aberto, desde 2019; que trabalha autônomo; que no momento não se recorda de nenhum nome de pessoa para quem o interrogando tenha prestado serviço na construção civil; que não se recorda quem efetuou o seu pagamento; que no momento que recebe o pagamento como autônomo, não fornece recibo; que na função de empreiteiro, tem como ajudante Jonatas; que a última vez que fez trabalho com Jonatas faz pouco tempo; que na delegacia de polícia, permitira o interrogando ser acompanhado de advogado; que não leu seu depoimento na delegacia; que não se recorda se o advogado leu o depoimento para o interrogando na delegacia; que é usuário de drogas desde os 15 anos; que criava umas ovelhas como atividade econômica, em propriedade de seu avô, situada atrás da casa; que não integra nenhuma facção criminosa; que não trafica drogas; que sua renda mensal é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); que

tem filha e mora com o interrogando; que comprou a arma por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que tinha cinco meses que tinha comprado a arma; que sua filha tem cinco anos de idade e atualmente ela está com a mãe e a avó; que não apontou arma para os policiais; que os carros da polícia estavam descaracterizados; que foram nove carros da polícia, quatro estavam descaracterizados, os da frente; que no momento em que chegaram na residência de seu pai, não se identificaram como polícia, já chegaram atirando; que só percebeu que era polícia quando já estava correndo, momento em que olhou para trás e falou polícia; que no momento que falou polícia, o interrogando se rendeu; que o interrogando falou onde estava o entorpecente e os conduziu até a residência; que o veículo é de seu pai, o qual ainda está pagando e estava na garagem; que não tinha ordem de busca e apreensão para o veículo; que na delegacia não foi feito exame de pólvora combusta; que na ocasião do depoimento na delegacia, foram jogados' oito homicídios para o interrogando, de pessoas que nunca as viu; que foi obrigado, com tapas, murros, arma na cabeça, a indicar a segunda residência; que a droga, na residência, foi indicada pelo interrogando de forma espontânea; que do interrogado era só a droga e o dinheiro; que não tinha caderneta de anotação; que não foi perguntado ao interrogando por nenhum cartão de banco; que no local não tinha nenhum usuário de drogas, o interrogando estava sozinho; que o interrogando foi preso pelo policial ; que não se recorda para qual policial o interrogando disse que havia droga na residência; que é usuário de maconha; que a distância da primeira casa para a segunda é de aproximadamente dois quilômetros e meio; que correu aproximadamente uns 200 metros; que os policiais já chegaram atirando e atiraram durante a corrida; que as câmeras ficam na primeira casa". A testemunha , em seu depoimento, na fase judicial, aduziu que o endereço da segunda casa fora apontado pelo Réu espontaneamente. Por consequinte, os elementos probatórios evidenciam que o endereço da casa (na qual foram encontrados, dentre outros objetos, a droga e o dinheiro em espécie) fora indicado pelo próprio Apelante e que a entrada no imóvel foi por ele autorizada, o que denota justa causa para a atuação dos policiais, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A versão de que o Acusado teria sido ilegalmente constrangido a apontar o endereço da segunda residência não encontra ressonância no acervo probatório. Inviável, portanto, o reconhecimento da nulidade aventada pela defesa. Desse modo, rejeitam-se as sobreditas preliminares. No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque os autos de exibição e apreensão (Id. 34224631, Pág. 4, e Id. 34224631, Pág. 9), o laudo de constatação provisório da droga (Id. 34224633, Pág. 8, 63,09 g — sessenta e três gramas e nove centigramas de maconha, fracionados em três porções), o laudo definitivo (Id. 34224723), o laudo de exame pericial da arma de fogo e das munições (Id. 34224633, Pág. 16/17) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: "A testemunha , ouvida em juízo, revelou: 'que participou da diligência que prendeu em flagrante o acusado; que quando deram início à Operação Corpus, um dos alvos dessa operação era o acusado; que ele já estava sendo investigado pelo homicídio ocorrido na Prainha; que em decorrência dessas investigações, à época da operação Corpus, tinham em mãos um mandado de prisão temporária expedido contra o acusado; que deram início a operação e chegaram a casa dele; que o mandado

de prisão era em relação ao homicídio; que diante das investigações, sabiam que ele dominava o tráfico de drogas na região do Centenário; que estava havendo uma disputa entre o Centenário, Tropical e o pessoal da Prainha; que eles já tinham se ameaçado, o pessoal da Prainha querendo expandir negócio para o lado do Centenário e o Centenário querendo expandir para o lado da Prainha; que nessa disputa estavam ocorrendo algumas mortes; que as investigações na Prainha eram 'loteadas tipo: ponto A ponto B e ponto C'; que a parte do meio da Prainha, alguns integrantes indo para a suposta facção do Centenário gerou um atrito dentro da Prainha; que 'o bicho pegou' e quem foi resolver essa situação foi o acusado; que antes de iniciarem a operação foram informados de que havia monitoramento de câmeras na residência do acusado, não só na frente da casa, mas em postes próximos à residência também tinham câmeras de monitoramento; que essas câmeras nos postes eram direcionadas para rua; que é uma rua de saída única; que tinha monitoramento dos dois lados da rua e da frente da casa dele, 24 horas por dia; que foi uma equipe pela frente e outra pelo fundo; que o depoente estava na equipe de contenção de fundo; que quando o pessoal chegou na viatura pela frente, antes de se identificarem como polícia, o acusado e um outro indivíduo pularam uma parte da laje no fundo da residência, sendo pego pela equipe que estava no fundo; que na parte do fundo tinha uma viatura descaracterizada e outra caracterizada; que o depoente estava na viatura caracterizada; que pularam, sendo um deles dominado, salvo engano era o irmão do acusado e correu com a arma na mão; que o depoente e mais dois colegas saíram em seu encalço por cerca de um quilômetro, quando ele se entregou; que acharam uma pistola cromada prata .40; que no momento em que estava correndo do acusado, antes dele se render, um carregador caiu no chão, mas o depoente não parou para pegar; que foi o depoente quem deu voz de prisão ao acusado; que ouviu disparos, mas não soube precisar se vinha do acusado para o depoente ou dos colegas atrás, mas houve disparos; que após capturar o acusado, voltaram para sua residência; que na residência dele não fora encontrada muita coisa; que depois o acusado relatou que na verdade aquela não era sua residência, mas sim de seu pai e ele morava com a namorada em outra residência; que aquela era a residência que a equipe tinha como objetivo; que na segunda residência, a que era do acusado, foram encontradas drogas, uma porção aparentemente maconha, dinheiro e munições e um caderno com anotações de quantidade de drogas, valores e vulgo, tipo: 'BOLO', '' etc; que em investigações o nome do acusado já tinha aparecido várias vezes, inclusive com a ligação de que ele estava expandindo na Prainha e o pessoal do centro da cidade; que foi a primeira vez que o depoente efetuou a prisão do acusado; que o IPC Dejair participou da diligência, sendo ele um dos que correu com o depoente no encalço do acusado; que a IPC Jaqueline participou da operação, mas não do momento da prisão dele, ela estava na equipe de fundo junto com o depoente; que O IPC Márcio participou das duas operações; que é o pai do acusado; que referente ao mandado de prisão que a equipe foi cumprir, a vítima era da Prainha e o autor do delito era o acusado; que no momento em que o depoente estava correndo no encalço do acusado e o carregador caiu, o depoente não pegou, mas o pessoal que vinha logo atrás; que o carregador estava cheio e era de uma .40, compatível com a arma que o acusado portava; que o acusado não entregou a arma para o depoente, pois ele correu até o ponto que não consequiu resistir, parou levantou as mãos ainda de costa e falou 'eu me rendo'; que no momento em que o acusado virou de frente para o depoente, a arma caiu de sua cintura; que no início

da perseguição no mangue, o acusado em alguns momentos some das vistas do depoente, pois tinham curvas, não era uma linha reta; que no momento em que ele pulou, estava com a arma na mão; que o acusado não apontou a arma em direção ao depoente; que o chefe da equipe era Djair, o qual veio a óbito no ano passado; que é o chefe geral da região e estava na operação; que a arma caída da cintura do acusado, permaneceu no chão e os colegas do depoente pegaram; que não sabe dizer se a arma estava municiada; que em investigações, as informações davam conta de que o acusado seria a pessoa mais daquela região, como se fosse um comando; que o comando do Centenário era do acusado; que o comando da Prainha era feito por ''; que a morte de foi um dia antes ou dia depois da data do dia dos pais; que o depoente se lembra a confusão maior entre Prainha e Centenário foi com a morte de ; que depois da morte de , veio a morte de ''; que ainda não tinha prendido o acusado antes, apenas investigado; que começou a investigação ao acusado por tráfico de drogas, foi quando viram a disputa entre a Prainha e Centenário e uma aliança do Centenário com o Centro; que posterior a isso veio a morte de '', o qual era o organizador do tráfico da Prainha; que depois da morte de '' e a prisão do acusado, ocorreram outras mortes, supostamente a mando do acusado, de dentro do presídio; que o depoente não entrou na segunda residência, a do acusado, na qual a porta foi aberta por ele; que não sabe o motivo da apreensão do carro; que o valor em dinheiro, apreendido na segunda residência, a apreensão não foi feita pelo depoente; que no momento da apresentação dos objetos apreendidos, lembra que eram muitas notas de R\$ 100,00 (cem reais)'." "Por sua vez, o também IPC, ouvido em juízo, revelou: 'que participou da diligência que prendeu o acusado; que tinha um mandado de prisão expedido contra o acusado; que participou da equipe que adentrou a primeira residência; que na primeira residência ao entrar o acusado pulou a escada e a outra equipe o pegou do outro lado; que o acusado foi pego com arma de fogo pela outra equipe; que acha que a arma era uma 762; que chegou ao conhecimento do depoente que o acusado deflagrou disparos de arma de fogo, mas não viu, pois não estava no momento; que houve comentários da ocorrência de disparos, os quais não foram feitos por policiais; que na outra residência o depoente participou, onde foram encontrados, munições de .40, uma quantia em dinheiro e um caderninho com anotações; que não saber dizer o que foi feito com o caderno, mas foi levado para a delegacia; que os IPCs Djair e participaram dessa diligência; que não sabe quem é , esse não é policial; que referente à existência de mandado de prisão e busca e apreensão, essa parte mais burocrática, não sabe informar, mas tinha um mandado de prisão sim; que na primeira residência, ao chegar, o portão estava aberto, entraram em razão do mandado de prisão; que não foi encontrado nada na primeira residência; que não tinha mais ninguém; que não foi recolhido nada na primeira casa; que tinha um veículo na primeira casa, o qual foi recolhido; que não sabe o motivo do recolhimento do veículo; que havia investigações contra o acusado de alguns delitos; que não tem como saber se uma pessoa é ou não de uma facção; que o acusado era indiciado por alguns delitos, mas não pode dizer quem é ou quem não é de facção; que tinha indícios de que o acusado comandava o tráfico no Centenário; que acho que o acusado já tinha sido preso por tráfico de drogas, mas o depoente ainda não estava nesta cidade; que na segunda residência foram apreendidas as munições, uma quantia em dinheiro, um caderninho com anotações, que, segundo o acusado, era dele com anotações das vendas, e não se lembra se tinha drogas; que a distância entre uma residência e outra, é de aproximadamente um quilômetro; que foram até a segunda casa,

por informações, mas não tem certeza se tinha mandado de busca e apreensão, não se lembra; que foram muitos policiais a participar da operação, bem como policiais de fora; que não sabe dizer se o acusado foi submetido a exame de pólvora combusta; que o mandado de prisão era por motivo de tráfico de drogas'." "Por sua vez, a também a IPC , ouvida em juízo, revelou: 'que participou da operação que prendeu o acusado; que na primeira casa, estava na equipe de apoio na parte dos fundos; que na segunda casa foi também; que o mandado de busca e apreensão tinha o endereco da primeira casa e a segunda casa, o acusado que apontou; que a droga estava na segunda casa; que o acusado apontou a segunda casa espontaneamente; que na segunda casa foram encontrados drogas, dinheiro e uma caderneta; que foi feita uma busca padrão na casa, na presença do acusado; que não tem lembrança se o acusado falou onde estava algum dos objetos; que o IPC Diógenes junto com os policiais foi quem efetuou a captura do acusado; que tinha muitos policiais na operação; que teve vários disparos de arma de fogo, mas não sabe dizer quem disparou; que tinha mais de dez policiais; que acredita que o acusado fez disparos de arma de fogo, mas não como afirmar, pois não viu, porque o acusado saiu correndo; que as investigações no inquérito apontam que o acusado é chefe de tráfico de drogas em Paulo Afonso/BA; que a depoente não efetuou outras prisões do acusado; que não sabe afirmar com certeza, se na casa tinham apetrechos, como bituca de cigarros de drogas; que, na segunda, a depoente lembra que foram encontradas drogas, caderneta e dinheiro; que o acusado foi preso com arma de fogo, uma pistola inox, uma .40; que não sabe dizer se dentre os homicídios investigados, alguma vítima foi atingida com .40'." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). (grifo acrescido). Os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância

entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que 'o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento' (HC 382.306/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). [...] 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 667.338/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). (grifo acrescido). No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Na espécie, conforme já exposto, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Como visto, a prova oral colhida nos autos evidencia que existiam informações prévias apontando o envolvimento do Réu no tráfico de entorpecentes praticado no Município de e que, no dia da diligência policial, foram encontradas em sua residência — não apenas uma pequena quantidade de droga (63,09 g de maconha) — mas, também, a quantia de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais), em espécie, sem origem definida, além de diversas munições e da arma de fogo (apreendida com o próprio Acusado). Acrescenta-se que não basta a simples alegação de que o Apelante é dependente químico para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Acerca da matéria, a jurisprudência: "Apelação criminal. Artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Condenação. Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Mérito. Autoria e materialidade evidenciadas. Depoimento dos policiais militares. Relevante valor probante. Fé pública. Ausência de comprovação de intenção de prejudicar os réus. Desnecessidade da prova de mercancia. Crime de natureza permanente,

ação múltipla e mera conduta. Condição de usuário. Irrelevância. Manutenção do édito condenatório. Dosimetria da pena. Terceira fase. Elevação do grau de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Inviabilidade. Natureza e quantidade dos entorpecentes. Isenção de custas processuais. Não conhecimento. Matéria afeta ao juízo da execução. Direito de apelar em liberdade. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. Apelantes que já se encontram em liberdade. Recurso parcialmente conhecido, e nesta extensão, não provido. 1. A despeito das palavras dos policiais e sua validade a arrimar o édito condenatório, a jurisprudência pacificou-se no sentido de acolhê-las guando harmônicas ao conjunto probatório, bem como se não denotarem a propensão gratuita de prejudicar os réus. 2. Prescindível a efetiva prova de comercialização da substância entorpecente arrestada para fins de enquadramento no artigo 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de delito de natureza permanente, ação múltipla e mera conduta, bastando, para tanto, que se amolde a uma das dezoito (18) ações elencadas no tipo. 3. A condição de usuário não elide, por si só, o exercício da traficância, sendo muito comum, hodiernamente, a figura do usuário traficante. 4. [...]." (TJPR, 5ª Câmara Criminal, AC 1382535-7, Campo Mourão, Relator: Des., unânime, J. 15.10.2015). (grifos acrescidos). "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAR EM CASA DROGA PARA FINS DE VENDA. SEGUROS DEPOIMENTOS POLICIAIS. USUÁRIOS-TRAFICANTES. COMPATIBILIDADE. DELITO CARACTERIZADO. ASSOCIAÇÃO. SOCIEDADE ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVICÃO NECESSÁRIA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. É iterativa a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional. Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enguanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador. 2. A suposta condição de usuário não é incompatível com a de traficante, pois aquele que é consumidor de drogas contumaz, inevitavelmente, se desvia para a atividade mercantil muito em função da degeneração produzida pelo consumo excessivo. A condição de usuário, por si só, não elide a de comerciante de drogas. [...]." (TJMG, APR 10540120008672001 MG, Relator: Des., data de julgamento: 05/02/2014, Câmaras Criminais, 4ª Câmara Criminal, Publicação: 11/02/2014). (grifo acrescido). Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Transcreve-se trecho da sentença recorrida: "I art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie, não havendo o que ser valorado neste momento; o réu ostenta maus antecedentes, visto que há informações nos autos acerca de sentença penal condenatória transitada em julgado, no entanto, essa já será utilizada como agravante de pena, por isso, deixo-a de valorar nessa fase; no que tange à conduta social e à personalidade do agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; os motivos do crime não restaram suficientemente comprovado nos autos; as circunstâncias do delito são normais à espécie; as consequências do crime são superiores a espécie, visto que foram apreendidas armas e munições, essas últimas, de mais de um calibre diferente; não há que se falar em participação. Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a

pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP), ambas de natureza subjetiva, compenso-as, mantendo a pena no patamar anterior. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fica a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da ausência de maiores elementos acerca da condição econômica do acusado, fixo o valor individual do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II - art. 33 da Lei n.º 11.343/06. A culpabilidade, tida como grau de reprovabilidade da conduta, não excede o ordinário. O acusado registra antecedentes criminais, visto que já possui contra si sentença penal condenatória, conforme fundamentação supra, contudo, essa já será utilizada para a caracterização da reincidência. A conduta social do autor do fato não foi desabonada. Não vieram aos autos elementos acerca da personalidade do imputado, presumindo-se que seja normal. Os motivos do crime são inerentes à espécie, lucro fácil às expensas da saúde pública. As circunstâncias do delito não desbordaram da previsão típica. As consequências do fato não destoaram das normais ao ilícito. Não há comportamento da vítima a ser considerado, pois se trata de crime que atinge a toda a coletividade. Pelo conjunto desses vetores, fixo a pena-base em 5 [cinco] anos de reclusão e 500 [quinhentos] dias-multa. 2º fase: agravantes e atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), portanto, agravo a penabase em 1/6, tornando-a intermediária em 05 anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 3º fase: majorantes e minorantes. Não se encontram presentes causas de aumento de pena. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 não pode ser aplicada, visto que se trata de acusado reincidente, portanto, a pena definitiva resta fixada em 5 [cinco] anos e 09 [nove] meses de reclusão e 583 [quinhentos e oitenta e três] diasmulta. Fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato o valor do dia-multa, notadamente, diante da ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do acusado. Diante do concurso material entre os crimes do art. 14 do Estatuto do Desarmamento e o 33 da Lei de Drogas, resta o acusado definitivamente condenado às penas de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. [...] Estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, em observância ao que preceitua o artigo 33, § 2º e § 3º, do CP, considerando que se trata de acusado reincidente." Requer o Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 41, da Lei n.º 11.343/2006. A teor do art. 41, da Lei n.º 11.343/2006: "O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". Na hipótese vertente, verifica-se que o Acusado, ao ser preso pelos agentes policiais, apenas indicou um outro endereço, no qual residia. O Magistrado singular firmou a sua convicção no sentido que o Réu não colaborou para a elucidação dos fatos. De fato, o Acusado não colaborou efetivamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de outros coautores ou partícipes do crime de tráfico de drogas, não esclarecendo, seguer, a origem do dinheiro encontrado em sua casa e de quem teria adquirido o entorpecente apreendido em sua residência. Cita-se excerto do decisio vergastado: "Do não

acolhimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/06. Alega a defesa que o acusado teria colaborado nos termos do art. 41 da Lei n.º 11.343/06, com a investigação policial e o processo criminal na identificação do local onde estaria a droga apreendida. De tal modo, no caso de condenação, faria jus à pena reduzida de 1/3 a 2/3. Compulsando os autos não se verifica ter o acusado fornecido elementos capazes de contribuir para a resolução do delito, limitando-se, de fato, registre-se, a indicar outro local onde também tinha residência. Destarte, para que se faca jus ao fracionário previsto no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 é necessário que restem evidenciadas a relevância e eficácia das declarações do colaborador. Ou seja, que tenha sido possível, através da sua colaboração, a obtenção de um resultado que não seria alcançado sem as suas informações — identificação dos demais coautores e respectivas infrações; modus operandi; divisão das tarefas, etc. —, o que como visto não logrou êxito em demonstrar a Defesa. Sobreleve-se, ainda, que o fato de o acusado ter informado aos agentes estatais outro endereço residencial local onde se encontravam os entorpecentes apreendidos -, não autoriza, por si só, o reconhecimento da redução de pena ora pretendida. Como explica , 'produto do crime é o resultado da operação delinquencial. A droga pode ser considerada produto do crime tão somente em algumas condutas típicas previstas na Lei n.º 11.343/2006, tais como preparar, produzir e fabricar, já que, nestas hipóteses, o resultado útil e imediato do crime é a própria droga. Todavia, nas demais hipóteses, a droga é apenas o objeto material do delito, ou seja, é a coisa sobre a qual recai a conduta delituosa'. Ademais, referindo-se à necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais para obtenção da benesse, prossegue o nobre doutrinador, ressaltando que 'se o colaborador tiver conhecimento de ambas as circunstâncias, indicando apenas uma delas, não poderá ser beneficiado pelo prêmio legal constante do art. 41 da Lei n.º 11.343/06' (Legislação especial criminal comentada: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020, fl. 802). A mera indicação do acusado de outro endereço residencial onde escondera o entorpecente não autoriza, como já declinado, o reconhecimento da benesse legal. Todavia, ainda, que se viesse a reconhecer tal fato como recuperação do produto do crime, os requisitos previstos no art. 41 da Lei de Drogas (colaboração voluntária, auxílio à investigação policial ou judiciária, identificação dos coautores e recuperação do produto do crime) são cumulativos, não se constituindo, isoladamente, em autorização para concessão do prêmio legal ora perseguido diminuição da pena." Por conseguinte, deve ser mantida a pena privativa de liberdade imposta ao Apelante. De outro lado, impõe-se redimensionar, de ofício, a pena de multa. A soma das penas de multa correspondentes a cada um dos delitos perfaz 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa (e não 646, como consta na sentença), sendo 53 (cinquenta e três) dias-multa. pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas. Mantida a pena privativa de liberdade definitiva total em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e, tendo sido reconhecida a reincidência do Apelante, não se afigura possível a substituição por penas restritivas de direitos. Postula a defesa, ainda, a realização da detração penal. In casu, estabelecida a sanção definitiva total em patamar superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito) anos de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado, por se tratar de Réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de

Processo Penal, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da reincidência do Apelante. Acerca da matéria, colacionam—se os seguintes julgados: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 6. Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude dos antecedentes e da reincidência do réu. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.194.622/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023). "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRAFICO. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DETRAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, nos moldes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado na existência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - e na reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.322/PR, Relator: Ministro, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado, não merece acolhimento a pretensão defensiva. Na sentença, o Magistrado a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o Réu permaneceu preso durante toda a persecução criminal e apontando o risco de reiteração delitiva, já que cumpria pena decorrente de outra condenação anterior, em regime aberto, quando praticou nova infração penal. Confira-se: "O acusado encontra-se preso desde o flagrante e ainda encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Mesmo o cumprimento de pena em regime aberto na execução penal n.º 2000038-11.2019.805.0191 não foi capaz de evitar a reiteração criminosa, portanto, a prisão cautelar, apesar de medida extrema, é a única capaz de evitar a reiteração criminosa". De fato, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Ainda conforme entendimento consolidado na Corte de Cidadania: "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, $\S \ 1^{\circ}$, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento,

desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (STJ, AgRg no AREsp 1697713/RJ, Rel. Ministra , Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). Importa acrescentar que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, consequentemente, sua periculosidade. Nessa esteira: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA CONDENATÓRIA. MANUTENCÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentenca condenatória que não concede a réu que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 4. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Não é cabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar quando não comprovada a excepcionalidade da medida no caso concreto. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 743.066/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC n. 742.806/SP, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Finalmente, digno de registro que — em consulta ao SEEU — verifica—se que, na decisão datada de 05/08/2022, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador procedeu à soma das sanções impostas a , fixando, outrossim, o regime fechado, considerando o quanto de pena apurada (processo de execução penal n.º 2000038-11.2019.8.05.0191). Acrescenta-se que, no mencionado decisio, o

Magistrado consignou que possui 03 (três) condenações em processos distintos: "A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal n.º 0005357-28.2018.8.05.0191, que impôs a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ter praticado, no dia 16/08/2018, os delitos previstos no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 01/04/2019. A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA, Ação Penal n.º 0003008-86.2017.8.05.0191, impondo a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ter praticado, no dia 01/05/2017, os crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 12/12/2017. A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal n.º 8004849-38.2021.8.05.0191, que impôs a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter praticado, no dia 02/09/2021, os delitos previstos no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, sendo o penitente considerado reincidente específico em crime hediondo. Trânsito em julgado para o Ministério Público ocorrido em 11/07/2022. Preso em 04/05/2017, em razão do delito objeto da Ação Penal $n.^{\circ}$ 0003008-86.2017.8.05.0191, progrediu para o regime aberto em 08/05/2018. Preso em 16/08/2018, em razão do delito objeto da Ação Penal n.º 0005357-28.2018.8.05.0191, foi posto em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, em 22/10/2019, progredindo para o regime aberto em 17/12/2020. Preso em 02/09/2021, em razão do delito objeto da Ação Penal n.º 8004849-38.2021.8.05.0191, permanece custodiado até a presente data. [...]". (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva imposta ao Apelante para 636 (seiscentos e trinta e seis) diasmulta, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça